



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541202-92.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID DE SOUZA FERREIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1541202-92.2021.8.26.0050

VOTO 30736

COMARCA: Capital

JUÍZO DE ORIGEM: 8ª Vara Criminal

APELANTE: David de Souza Ferreira Junior

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto qualificado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por David de Souza Ferreira Júnior contra sentença que o condenou por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, com pena fixada em 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, além de 15 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da dosimetria da pena e a fixação do regime inicial fechado, considerando a alegação de falta de fundamentação adequada para o acréscimo de pena e a escolha do regime.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada considerando a reprovabilidade da conduta do réu, que cometeu o crime durante o cumprimento de pena, e a multiplicidade e o valor dos bens subtraídos.

4. A multirreincidência do réu, uma delas específica, justifica o aumento da pena na segunda fase, mesmo diante das atenuantes da confissão e da restituição parcial dos bens.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena deve considerar a reprovabilidade da conduta e a multirreincidência do réu, uma delas específica.

Legislação Citada:

CP, art. 155, §4º, I; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, b e d; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

AREsp n. 2.564.843/DF, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024;

REsp n. 2.003.716/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 25/10/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu DAVID DE SOUZA FERREIRA JUNIOR contra a r. sentença de fls. 218/228 dos autos, cuja parte dispositiva segue:

“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação penal e condeno DAVID DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR como incurso no crime previsto no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal e corrigidos desde a data do fato”.

Pugna a defesa pelo provimento do recurso, para reduzir a pena imposta ao réu, bem como fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento inicial da pena. Alega que o acréscimo de pena na primeira fase e a fixação do regime inicial fechado carecem de fundamentação adequada. A reincidência não pode preponderar a ponto de anular ou ultrapassar duas atenuantes reconhecidas, sob pena de desequilíbrio na individualização da pena (fls. 243/247).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 272/278), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 291/294).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

O réu foi condenado, nos termos do relatório supra, porque restou reconhecido na sentença que ele praticou os fatos que lhe são imputados na denúncia, assim descritos:

“Consta no incluso inquérito policial que, no dia 06 de novembro de 2021, na Rua Crisólita, nº 37, Jardim da Glória, nesta urbe, DAVID DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR¹, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis consistentes em 03 aparelhos televisores da marca “Samsung”; 01 aparelho televisor da marca “LG”; um videogame “Playstation 4”; 01 console Nintendo “Switch”; 08 jogos, 04 controles e 01 “dock” Nintendo “Switch”; 01 “headfone” da marca JBL; 01 violão da marca “Som D'Ouro”; 02 violões; 01 violão da marca “Multiac”; 01 banjo da marca “Rozini”; 01 notebook da marca “Samsung”; 01 notebook da marca “Dell”; 01 mala contendo cabos e microfones diversos; 01 “Alexa”; 01 “Apple Watch”; 01 relógio da marca “Cartier”; 01 caixa amplificadora da marca “JBL”; peças de vestuário diversas; documentos; e cartões bancários, pertencentes a Thiago Tommasi Marinho e Carolina Martins Moura [...]” (fls. 140).

A parte da sentença que reconhece a materialidade delitiva, a autoria do réu e a circunstância qualificadora não está sendo contestada pela defesa,

outrossim, restou demonstrada pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência a fls. 03/13, laudo pericial papiloscópico a fls. 17/29, auto de reconhecimento de objeto a fls. 40/42, auto de exibição e apreensão a fls. 43/44, auto de avaliação a fls. 45/46, auto de entrega a fls. 47/48 e laudo pericial a fls. 131/136, bem como pela prova oral produzida em juízo, inclusive, a confissão parcial livre e espontânea do réu em juízo.

Logo, a manutenção da condenação do réu como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal é medida que se impõe.

Pugna a defesa, tão somente, pela redução da pena e pela fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento inicial da pena.

Sem razão.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o D. Juízo *a quo* fixou a pena-base em 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 12 dias-multa, sob os seguintes fundamentos:

O acusado possui várias condenações transitadas em julgado em seu desfavor, mas por retratarem reincidências, serão consideradas na segunda fase da dosimetria como forma de se evitar o bis in idem, em

respeito à Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, considero-lhe desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Consta da certidão de fls. 157/162 que o acusado cometeu o crime ora em julgamento quando ainda estava em cumprimento de pena relativa às suas condenações anteriores, o que

torna a sua conduta mais reprovável, na medida em que a prática de novo crime é claro indicativo de que as penas anteriores foram insuficientes para afastá-lo da vida criminosa.

Não obstante, foram subtraídos diversos pertences de valor da vítima, compondo substancial prejuízo capaz de gerar embaraços econômicos ao ofendido. Por certo, tal circunstância não pode ser desconsiderada pelo julgador, ainda que constitua elementar do crime, tendo em vista que o réu auferiu grande vantagem econômica com a infração penal, totalmente desproporcional ao que o legislador ordinariamente previu para o tipo penal.

Portanto, elevo a sua pena em um sexto com base no vetor da culpabilidade e um sexto pelas consequências do crime, sucessivamente, fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

A sentença, nesse ponto, não comporta nenhum reparo.

Como é sabido, a fixação da pena, principalmente na primeira fase da dosimetria, sujeita-se à discricionariedade fundamentada do juiz, na medida em que o

Código Penal não estabelece nenhum rol taxativo de circunstâncias ou consequências que devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, tampouco o *quantum* de pena a ser acrescida para cada uma das circunstâncias judiciais negativas valoradas.

No caso, ao aumentar majorar a pena-base, o D. Juízo de Origem apontou sim circunstâncias concretas que implicaram em maior reprovabilidade da conduta do réu, quais sejam o fato de o réu ter praticado o crime em situação de cumprimento de pena, o que implicou na valoração negativa de sua culpabilidade, bem assim a multiplicidade de bens subtraídos e seus elevados valores, o que implicou na valoração negativa das consequências do crime.

Ao contrário do que alega a defesa, as condenações criminais anteriores definitivas do réu foram consideradas, para fins de acréscimo de pena, apenas na segunda fase, não se configurando *bis in idem* a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, pelo fato de o réu ter cometido o crime em situação de cumprimento de pena, porque, nesse último caso, reprovase sua audácia incomum, demonstrada pela prática de crime mesmo sob a supervisão do Estado. Já na segunda fase, reprovase a reiteração delitiva.

Assim, confira-se o seguinte julgado:

[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não há *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade por prática de novo crime durante o cumprimento de pena, mesmo quando já considerada a reincidência. Praticar novo delito durante o cumprimento de pena indica que o agente tem audácia incomum, uma vez que ele está submetido à direta fiscalização do Estado, com a necessidade de observar um rigoroso código de conduta de disciplina e responsabilidade. Ignorar as regras de cumprimento de pena e praticar novo crime induz a uma reprovabilidade acentuada, que justifica a negatização do vetor "culpabilidade" [...].
(AREsp n. 2.564.843/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024).

Na segunda fase, o D. Juízo de Origem majorou a pena em mais $\frac{1}{4}$, resultando na pena intermediária de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 15 dias-multa, sob os seguintes fundamentos:

O réu é triplamente reincidente, sendo em uma delas específico, pois foi condenado definitivamente por furto qualificado nos autos 0008719-50.2016.8.26.0635 (17ª VC da Capital), receptação no

processo 0020482-23.2017.8.26.0050 (9ª VC da Capital) e roubo nos autos 1504618-45.2019.8.26.0228 (21ª VC da Capital), atraindo a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. É importante salientar que a reincidência específica deve conduzir a um aumento de pena maior do que a reincidência genérica, pois o agente, além de demonstrar reiteração criminosa, também demonstra especialidade na prática de determinado tipo penal, beneficiando-se dos atalhos e meios que a sua experiência lhe deu para a prática destes delitos.

Ademais, o próprio legislador conferiu ao reincidente específico tratamento mais gravoso, a exemplo da impossibilidade de substituição da pena aos reincidentes específicos (art. 44, §3º do Código Penal) e da regra proibitiva para a concessão do livramento condicional (art. 83, inciso V do Código Penal).

Presume-se, dessa forma, em uma interpretação sistemática do Código Penal, que o legislador considera o reincidente específico em posição mais reprovável do que o reincidente genérico, conclusão naturalmente a ser considerada no sopesamento da pena nessa segunda fase dosimétrica.

Ademais, a tese sustentada pelo STJ no TEMA 1172 não veda a adoção de fração de aumento superior a um sexto à reincidência específica, desde que haja fundamentação suficiente e idônea para tal desiderato, como consta no caso concreto.

Por outro lado, presente a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea b do Código Penal, pois o réu procurou por espontânea vontade minorar as consequências do seu ato, ao promover a restituição de parte dos bens subtraídos.

O réu também confessou a prática do crime, atraindo a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Desse modo, considerando as três reincidências do réu, sendo uma delas específica, em concurso com as duas atenuantes reconhecidas, elevo a sua pena em um quarto, por considerar que a multirreincidência ainda prepondera no caso concreto, fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitiva.

Nesse ponto, a sentença não comporta nenhum reparo.

O acréscimo de $\frac{1}{4}$ da pena se justifica porque, não obstante a existência de duas circunstâncias atenuantes, uma delas, da confissão espontânea, o réu é triplamente reincidente, circunstâncias estas que se sobressaem.

Nesse sentido:

[ARE 1536706](#)

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 21/02/2025

Publicação: 26/02/2025

Decisão

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA, ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO CONSTANTES DO FEITO A INDICAR, COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA, A PRÁTICA DA INFRAÇÃO. PROCEDER QUE NÃO SE ENQUADRA EM MERO DESACORDO COMERCIAL. SUBSUNÇÃO DO AGIR À NORMA CONSTATADA. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. ESTÁGIO INTERMEDIÁRIO. PLEITEADA COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA **CONFISSÃO** ESPONTÂNEA COM A RECIDIVA. DESCABIMENTO. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. SOBREPOSIÇÃO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM ADEQUADO. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE SEMIABERTO. REQUERIDA MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. **MULTIRREINCIDÊNCIA** E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. EXEGESE DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XLVI e LVII, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário

Ainda há que se considerar que o D. Juízo de Origem, de forma fundamentada, atribuiu peso maior à agravante da reincidência específica, por indicar, no caso concreto, certa especialização do réu no crime de furto, o que corrobora o acréscimo de pena realizado.

Vale lembrar que, consoante entendimento sedimentado pelo E. STF, em casos excepcionais, em que existe fundamentação concreta, o magistrado pode atribuir peso superior a 1/6 à agravante da reincidência.

Assim, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. TEMA N. 1172. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PARA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ÚNICO FUNDAMENTO. 1/6. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCIDENTE GENÉRICO. RESSALVA DE JUSTIFICATIVA

CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma análise evolutiva do ordenamento jurídico nacional mostra que antes do Código Penal de 1940 a configuração da agravante da reincidência tinha como pressuposto o cometimento de crimes de mesma natureza. O CP/1940, em sua redação original, ampliou o conceito da agravante da reincidência ao permitir que o crime anteriormente cometido fosse de natureza diversa do atual, inaugurando a classificação da reincidência em específica e genérica, com ressalva expressa de que pena mais gravosa incidiria ao reincidente específico. Durante esse período histórico, a diferença de tratamento entre reincidência específica e genérica para fins de cominação de pena já era discutível, com posições jurídicas antagônicas.

2. Nesse contexto, sobreveio a vigência da Lei n. 6.416/1977 que, alterando o CP/1940, aboliu a diferenciação entre reincidência específica e genérica e, por consequência, suprimiu o tratamento diferenciado no tocante à dosimetria da pena. Assim, considerando que a redação vigente do Código Penal estatuída pela Lei n. 7.209/84 teve origem na Lei n. 6.416/1977, a interpretação da norma deve ser realizada de forma restritiva, evitando, com isso, restabelecer parcialmente a vigência da lei expressamente revogada. Inclusive, tal interpretação evita incongruência decorrente da afirmativa de que a reincidência específica, por si só, é mais reprovável do que a reincidência genérica.

3. Ainda para fins de inadmitir distinção de agravamento de pena entre o reincidente genérico e o específico, é importante pesquisar que o tratamento diferenciado entre os reincidentes pode ser feito em razão da quantidade de crimes anteriores cometidos, ou seja, da multirreincidência.

4. Fica ressalvada a excepcionalidade da aplicação de fração mais gravosa do que 1/6 mediante fundamentação concreta a respeito da reincidência específica.

5. Recurso especial parcialmente provido para alterar a fração incidente na segunda fase da dosimetria para 1/6 em razão de única reincidência específica.

TESE: "A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso."

(REsp n. 2.003.716/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Na terceira fase, não incidiu causas de aumento ou diminuição de pena, sendo mantida, como pena final, de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 15 dias-multa.

Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, o regime inicial fechado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantido, pois, apesar do *quantum* da pena não superar 4 anos, o réu é reincidente e duas circunstâncias judiciais lhe foram desfavoráveis, revelando-se insuficiente o regime inicial semiaberto para a reprovação e prevenção do crime.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

RENATO GENZANI FILHO

Relator